



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36696.000411/2005-84
Recurso n° 141.429 Voluntário
Acórdão n° **2302-001.828 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NAICONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/1999 a 12/2000

Ementa: DIRIGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI N.º 11.941/09.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

Ante a revogação, pela Lei nº 11.941/09, de dispositivo da Lei 8.212/91 que atribuía responsabilidade pessoal do agente público pelas infrações à legislação previdenciária, o auto de infração não mais será lavrado em nome do dirigente público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade em conceder provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a retroatividade benigna da Medida Provisória n.º 449 de 2008, excluindo a responsabilidade do dirigente de órgão público.

(assinado digitalmente)

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - RELATOR

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, LIEGE LACROIX THOMASI, ADRIANA SATO, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em ação fiscal no Município de Catu — Camara Municipal - por descumprimento do disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista a não apresentação à rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, nas competências de 01/1999 a 12/2000, relativamente a remuneração dos empregados estatutários, cargos comissionados e vereadores, segurados obrigatórios do Regime Geral - RGPS, visto a inexistência de regime próprio de previdência social, conforme Relatório Fiscal da Infração, as fls. 04.

2. O Auto de Infração foi lavrado em nome do Sr. BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS, que ocupava o cargo de Presidente da Camara de Vereadores ate 31.12.2000, com fulcro no que dispõe o art. 41 da Lei 8.212/91, c/co art. 283, § 1º do Decreto 3.048/99.

3. Não foram configuradas as circunstancias agravantes previstas no art. 290, nem a atenuante prevista no art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

4. O Autuado, apesar de regularmente cientificado do Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento as fls. 16, não apresentou defesa. Também não consta dos autos qualquer comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada.

5. Em 29 de março de 2005, foi prolatada DN n. 04.401.4/0143/2005 tendo sido julgada a autuação procedente, sob os seguintes argumentos: (i) não ficaram con tiguradas as circunstancias agravantes e atenuantes previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99; (ii) em consulta ao sistema informatizado da previdência social (extratos anexados as fls. 26 a 28), que nas competências 01/1999 a 12/2000, objeto da autuação, não houve correção da falta até emissão da presente decisão da autoridade julgadora de 1ª Instancia; (iii) assim, o Auto-de-Infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades exigidas, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam o assunto.

6. Inconformado, o Autuado apresentou recurso voluntário em face da DN e suscitou, resumidamente: (i) houve cerceamento de defesa, pois não foi intimado para acompanhar a ação fiscal; (ii) não houve contestação, pois não houve notificação hábil do Recorrente; (iii) que o cumprimento dessa obrigação acessória cabia ao contador e diretor financeiro da Camara de Vereadores; (iv) em decorrência do suposto cerceamento de defesa, houve, outrossim, violação ao principio do devido processo legal e igualdade; e (v) requereu, por fim, a anulação da autuação.

7. Em 04 de janeiro de 2006, o Serviço de Contencioso Administrativo apresentou manifestação com o fito de excluir dos agentes políticos — contribuição em relação ao mandato eletivo -, tendo em vista a Resolução do Senado Federal n. 26, de 21/07/2005, que suspendeu o preceito disposto na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91 [fl. 107].

8. Por força disso e da divergência do número de segurados entre a autuação e documentos acostados na peça recursal, os autos foram encaminhados à fiscalização para que o autuante emitisse um parecer a respeito dos documentos acostados.

9. Instada a se manifestar, a autoridade autuante apresentou parecer [fls. 108-109], sem, contudo, ter sido seu teor notificado ao Autuado.

10. Os autos retornaram ao órgão previdenciário que apresentou substancial peça de contra-razões que repisa os argumentos do *decisum* de primeira instância.

11. Em 20 de novembro de 2007, foi emitida Resolução n. 205-00.013, pela então 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes-MF que resolveu [fls. 133/136]:

Em face da necessidade de notificação do Autuado do teor dos documentos de fls.

107-120, em atenção ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/99 e a ausência de MPF no autuado, entendo que deve ser o julgamento convertido em diligência, para que:

2.1 Primeiramente, esclareça a autoridade autuante se a intimação do Al foi promovido no domicílio fiscal eleito pelo Autuado;

2.2 Junte aos autos o MPF no Autuado;

2.3 Ato contínuo, seja o Autuado notificado do teor dos documentos de fls. 107-120;

2.4 Ademais, intimar o Autuado para que no prazo para manifestação — constante do item 2.2 — apresente ato administrativo que delegou a outro dirigente ou servidor do órgão a competente para entrega na rede bancária das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações e Previdência Social (GFIP), nas competências janeiro/1999 a dezembro/2000, em conformidade com o a firmado a il. 49;

2.5 Após o resultado da diligência — item 2.1 —, deverá ser intimado o Autuado para, querendo, manifestar-se;

2.6 Deverá o Órgão Fiscal atentar-se ao disposto no art. 308, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Instada a se manifestar, RFB apresentou Informação Fiscal:

Trata o presente processo de Auto de Infração — Al, Debcad nº 35.473.295- 1, lavrado em nome do interessado acima identificado em razão da responsabilidade atribuída ao dirigente de Órgão Público pelo revogado art. 41 da Lei 8.212/91.

Conforme se verifica nas fls. 133 a 136, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência,

determinando a devolução dos autos a autoridade lançadora para saneamento do processo.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n° 449, de 03/12/2008, ocorreu a revogação expressa do artigo 41 da Lei 8.212/91, não subsistindo mais a responsabilidade do dirigente de Órgão Público pelas infrações contra a legislação previdenciária cometidas por este, e, por se tratar de norma mais benéfica ao infrator, a mesma retroagirá nos termos do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Desta maneira entendo desnecessária a adoção de qualquer nova medida saneadora do presente processo vez que diante da nova legislação vigente conclui-se pela insubsistência do lançamento, tornando-se medida que atende ao princípio da economia processual sem ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa o imediato encaminhamento do processo ao brgao Julgador de segunda instância para julgamento no estado em que se encontra.

Em face de todo o exposto proponho o encaminhamento do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para providências a seu cargo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, no caso em análise, entendo que deva ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

3. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n° 449 de 2008.

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n° 449, de 2008)”

4. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

5. Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

6. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. O próprio caput do art. 106 informa que o que será julgado é o ato, e nesse momento estamos julgando o ato do dirigente, portanto caracterizada a aplicação do art. 106 do CTN.

7. Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Basta uma análise singela, caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função justamente da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

8. Além do mais, a norma legal deixou de tratar o ato do dirigente como contrário à exigência de ação ou omissão. *In casu*, não houve configuração de fraude pelo dirigente no relatório fiscal.

9. Não bastasse isso, a própria Procuradoria da Fazenda, em virtude de consulta formulada pela Receita Federal do Brasil, emitiu o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190 de 2009, por meio do qual reconhece a retroatividade benigna surgida com a MP n.º 449 de 2008. Assim, a própria Receita deixará de efetuar tais lançamentos e ainda em decisões de primeira instância aplicará a retroatividade benévola.

10. Firme no meu posicionamento, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, ante a ausência de dispositivo legal que assegure a imposição da lavratura do auto de infração na pessoa do recorrente.

CONCLUSÃO

11. Assim, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

CÓPIA